

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que a mesma foi adequadamente aplicada porquanto a proposição visa alterar anexo da LDO, aprovada por meio de lei ordinária, logo essa alteração somente pode se dar pela mesma via, qual seja, lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

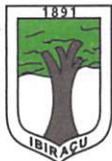
Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria**: a matéria deve tramitar em regime de urgência, dada a formal solicitação do Executivo Municipal no Ofício nº 219/2024, datado de 16/09/2024, devendo ser observado o prazo para deliberação estabelecido no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, devendo se manifestar as Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI, Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero – art. 46 do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria**: Conforme dispõem os termos do art. 189, I e §§ 1º c/c o art. 190, II, letra “h”, do Regimento Interno da Casa, é necessário a maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **processo de votação a ser utilizado**: conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ordem lógica, conforme previsão constante do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/1998.

Sugere-se, pois, as seguintes alterações:

01 – Na ementa: “Dispõe sobre alteração de anexos de metas fiscais, constante da Lei Municipal n. 4.295, de 17 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

02 – No art. 1º: “O Demonstrativo I de Metas Anuais; o Demonstrativo III de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas dos Três Exercícios Anteriores; o Demonstrativo VIII de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 4.295, de 17 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025, passam a vigorar na forma dos anexos constantes da presente Lei.”

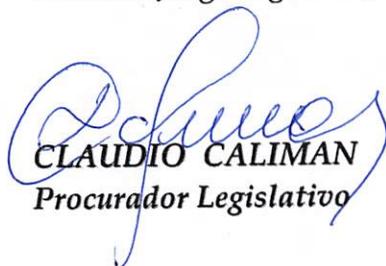
III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, em face do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 3.443/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, podendo o mesmo ter regular tramitação na Casa, observadas as recomendações já destacadas no tópico precedente.

Recomenda-se, outrossim, a oitiva da Contadora da Câmara sobre a matéria em questão, que possui natureza financeira/orçamentária, a fim de prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, a teor do disposto no art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É como entendo, *s.m.j.*

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de outubro de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

